



Lei Complementar n. 260, de 25 de junho de 2024.

“Altera a Lei Complementar n. 72, de 24 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Ponta Porã e Institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências e Altera a Lei Complementar n. 92, de 01 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados e não ajuizados no Município de Ponta Porã e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. *A Lei Complementar n. 72, de 24 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 117. [...]

...

§5º. Os cartórios de notas e registros de imóveis deverão comunicar ao Município, em periodicidade não superior a 30 (trinta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes. (NR)

§6º. A alteração de titularidade de imóveis de que trata o parágrafo anterior deverá ser atualizada junto ao cadastro imobiliário municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação, sob pena de responsabilidade. (NR)



§7º. As alterações de titularidade de imóveis de que trata o §6º deste artigo, em caso de existência de débito ajuizado, ainda que com parcelamento em curso, deverão ser informadas à Procuradoria Geral do Município, para eventual extinção, prosseguimento ou redirecionamento da ação de execução fiscal, conforme o caso.

Art. 466. [...]

...

§5º. Os órgãos de origem dos créditos fiscais deverão viabilizar à Procuradoria Geral do Município, a plena integração de bancos de dados e sistemas de informação e tributação, de modo a proporcionar a rápida e segura transmissão eletrônica dos dados necessários à inscrição na Dívida Ativa do Município, bem como, a sua execução. (NR)

Art. 469-A. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar por Decreto os procedimentos e diretrizes a serem observadas na constituição, na inscrição e na recuperação dos créditos públicos, por meio de cobrança extrajudicial e de ajuizamento de ações fiscais. (NR)

Parágrafo único. Após a inscrição do crédito fiscal em dívida ativa, a Procuradoria Geral do Município deverá promover a sua cobrança judicial ou extrajudicial, observado os prazos e procedimentos estabelecidos na legislação em vigor e em regulamento específico. (NR)

Art. 469-B. O ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria Geral do Município dependerá de prévia adoção das seguintes providências:

I - tentativa de conciliação, adoção de solução administrativa ou cobrança extrajudicial;

II - protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;

§ 1º. Poderá ser dispensada a exigência de protesto nas seguintes hipóteses:



I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II – promoção da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

§2º. A tentativa de conciliação poderá ser efetivada por meio da cobrança extrajudicial, oportunidade de transação fiscal individual ou por adesão, que será processada na forma da legislação pertinente.

§3º. Para fins de tentativa de conciliação, solução administrativa ou cobrança extrajudicial, a Procuradoria Geral do Município, em articulação com a Secretaria Municipal de Finanças, deverá promover a notificação do devedor, por via eletrônica, postal ou por edital, inclusive em sítio eletrônico, para pagamento de créditos fiscais, antes do ajuizamento da execução fiscal.

I - A notificação por via postal poderá ser efetuada juntamente com a notificação de lançamento de tributos municipais, indicando os créditos fiscais inscritos em dívida ativa, vencidos e não pagos até a data de expedição da mesma.

II - A notificação, quando realizada por edital, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) número da inscrição municipal;*
- b) nome do devedor;*
- c) número de inscrição no CPF ou CNPJ;*
- d) a origem da dívida e exercício;*
- e) valor consolidado do débito;*
- f) data de vencimento;*
- g) data de inscrição nos registros da dívida ativa.*



§4º. A adoção das providências a que se refere este artigo deverá ser promovida pela Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Procuradoria Geral do Município. (NR)

Art. 2º - A Lei Complementar n. 92, de 01 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[...]

Art. 3º. O parcelamento do débito previsto nesta Lei Complementar poderá ser feito mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, mediante o pagamento da 1ª parcela, equivalente a 10% (dez por cento) do total da dívida consolidada, e o saldo restante poderá ser dividido em até 29 (vinte e nove) parcelas mensais e sucessivas, desde que nenhuma parcela seja inferior ao valor de R\$ 80,00 (oitenta reais)”. (NR)

Art. 4º. ...

§1º. Revogado. (NR)

...

Art. 5º. O pedido de parcelamento dos débitos consolidados previstos nesta Lei Complementar sujeita a pessoa física ou jurídica a:

[...]

§7º - Revogado. (NR)

§8º. Entende-se por débito consolidado o resultado do somatório das dívidas ativas pendentes de recolhimento, devidamente atualizadas, da mesma natureza e por devedor, disponíveis para ajuizamento de ação de execução fiscal pela Procuradoria Geral do Município ou cobrança administrativa.

Art. 7º. ...



Parágrafo único. A quitação dos créditos públicos e dos honorários advocatícios dos créditos ajuizados ensejará a extinção da ação executiva ou a novação da obrigação tributária, no caso de parcelamento. (NR)

[...].”

Art. 3º. *Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a criar Câmara Técnica, de caráter consultivo, com a finalidade de propor, discutir, planejar e analisar medidas e estratégias visando aprimoramento, a racionalização e a eficiência na arrecadação judicial da dívida ativa municipal, mediante regulamento específico.*

Art. 4º. *Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

Ponta Porã, MS, 25 de junho de 2024.

Eduardo Esgaib Campos

Prefeito Municipal



CIDADE DE
PONTA
PORÃ
FÉ, ESPERANÇA E CULTURA